TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-15072/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/04858/2012**
PROTOCOLO	:	**1293856**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS**
RESPONSÁVEL	:	**MARCIA APARECIDA VITOR REIS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/04858/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Gestora, **MARCIA APARECIDA VITOR REIS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o

art. 1º da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Preliminarmente, constata-se que esta Auditoria exarou sobre estas Contas Anuais de Gestão o **PARECER PAR-AUDITORIA-14762/2012** acostado à peça nº 29, ensejo em que se manifestou pela **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**, pelas razões expostas no mencionado Parecer, a qual foi acolhida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora que notificou a gestora por meio do **Of. nº 967/2013/MJMS** acostado à peça nº 32, oportunidade em que apresentou defesa por escrito e documentos acostados à peça nº 34.

4 – A nobre Inspetoria de Controle Externo analisou a defesa e os documentos apresentados no contraditório por meio da **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-15704/2013** acostada à peça nº 40, e considerou que a **IRREGULARIDADE** diligenciada não foi plenamente sanada, a qual se transcreve, a seguir:

> *"Em atenção ao OFÍCIO NOTIFICAÇÃO nº 967/2013/MJMS referente ao PROCESSO TC/MS nº*

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

4858/2012, datado de 22 de maio de 2013 e recepcionado nesta Autarquia Municipal em 05 de maio do corrente, cumpre-nos encaminhar esclarecimentos acerca do apontamento da Análise Conclusiva nº ANC-6ICE-13896/2012, conforme segue:

O Gestor encaminhou cópia do Anexo 14 acostados às peças 23, e sua publicação no Diário Oficial do Município de Água Claro 076/2012 de 22 de outubro de 2012, sendo que o valor encontrado de R$ 13.185.627,51 não está em consonância com o soldo do Balanço Patrimonial - Passivo Real Descoberto de R$ 9.299.971,07, permanecendo irregular.

Ao analisarmos a manifestação dos Técnicos da 6º Inspetoria Geral de Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas e confrontarmos com a peça 23 dos autos, vimos que os mesmos cometeram um equivoco, pois o valor mencionado de RS 13.185.627,51 não condiz com o valor devidamente registrado na peça 23

(Anexo 14 - Balanço Patrimonial do RPPS - Exercício 2011) onde consta o valor de R$ 13.017.215,47, Assim, o VALOR DO ATIVO REAL (FÍNANCEÍRO + PERMANENTE) de R$ 3.717.245,40 deduzido do valor do PASSIVO REAL (FINANCEIRO + PERMANENTE) ***RS*** *13.017.216,47, resultará em um PASSIVO REAL DESCOBERTO DE R$ 9.299.971,07.*

A forma simplista que o Gestor rebate o posicionamento desta Inspetoria não deve prosperar nesta Corte de Contas pelo seguinte fato:

A inconsistência no Saldo Patrimonial do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2011 – Passivo Real Descoberto no valor registrado de R$ 9.299.971,07 as fl. 7 da peça 23 não corresponde com o valor de apurado por esta inspetoria conforme já noticiado por nós, e ora transcrito abaixo:

SALDO PATRIMONIAL 2010 – ANEXO 14 (PRD)	***R$***	***2.182.134,90***
RESULTADO PATRIMONIAL DE 2011 – ANEXO 15 (DÉFICIT)	***R$***	***11.003.482,61***
SALDO PATRIMONIAL 2011 – ANEXO 14 (PRD)	***R$***	***13.185.627,51***

Devemos salientar que o Saldo Patrimonial do exercício atual, consiste na seguinte operação: Saldo Anterior (ARL ou PRD), acrescido do resultado patrimonial do exercício em cursos (DÉFICIT ou SUPERÁVIT), (conforme demonstrado acima) estabelece aí o que determina o Principio Contábil da Continuidade segundo o entendimento das Normas Brasileira de Contabilidade – Resolução CFC n.º 1.282/2010), o que irá constituir o novo Saldo Patrimonial.

Portanto, nota-se que em nada deva modificar o nosso posicionamento quanto nossa manifestação anterior."

5 – E, por fim, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão, se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

"...somos de opinião de que a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Agua

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade da Gestora Srª Marcia Aparecida Vitor Reis ***não oferece condições*** *de aprovação por esta Corte de Contas pelo motivo:*

1 – Inconsistência no Saldo Patrimonial do Anexo 14 – Balanço Patrimonial exercício 2011."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, a **IRREGULARIDADE** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **itens 4** e **5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião é considerada motivo para denegar o seu julgamento como **CONTA REGULAR**, sobre a qual esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – De acordo com o Processo TC/26282/2011, que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – MS, aprovada pelo Acórdão nº 00319/2012, a situação líquida patrimonial do Instituto em 2010 é de Ativo Real Líquido de R$ 1.703.521,54 e não de Passivo Real a Descoberto de R$ 2.182.134,90, desta forma levado a efeito o citado valor do Ativo Real Líquido, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** na apuração da situação patrimonial líquida de 2011 que registra um Passivo Real a Descoberto de R$ 9.299.971,09, conforme materializado na tabela, a seguir:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA DE 2011	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
Ativo Real Líquido de 2010	1.703.521,54
Deficit Econômico de 2011	-11.003.492,61
Passivo Real Descoberto de 2011	**-9.299.971,07**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 2010 acostado no Processo TC/26282, Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2011 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de 2011acostados à peça nº 23.

6.2 – Em face do exposto, ***data vênia***, esta Auditoria deixa de comungar com o posicionamento da digna Inspetoria de Controle Externo, transcrito no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7 – Prosseguindo o exame destas Contas Anuais de Gestão, **na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública** ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2011

7.1.1 – Cumprimento do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 3.6** do **Item 3** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2.

7.1.2 – Cumprimento da **letra "B"** do **subitem 3.6** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

7.2 – DO ORÇAMENTO

7.2.1 – A Lei Municipal nº 788/2010 - LOA autorizou para o Instituto **créditos orçamentários** na ordem de R$

2.050.000,00, conforme visto na **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-13896** acostada à peça nº 27.

7.3 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LRF

7.3.1 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, por dar **transparência** e **publicidade** destas Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 5.

7.4 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E PORTARIA Nº 42/1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001 DO MF E MPOG

7.4.1 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.4.1.1 – De acordo com os autos do processo se constata no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 13, que não foi **aberto** no exercício nenhum tipo de créditos adicionais.

7.4.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.2.1 – Cumprimento do disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG,

por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.050.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.635.243,04.

7.4.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.3.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12**, bem como da Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.050.000,00 e empenhada na ordem de R$ 647.210,98.

7.4.4 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.4.4.1 – Cumprimento dos **arts. 102** a **105**, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 23; o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 7; o

Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 23 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça 23, de acordo com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos registros contábeis.

7.5 – DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

7.5.1 – Cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Instituto em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados às peças nº 23 e 24.

8 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi **elaborada**, de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, conclusivamente, **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Gestora, **MARCIA APARECIDA VITOR REIS.**

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no **exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida**, ficando, assim, portanto, **ressalvadas**

quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de outubro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl